

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o PLS nº 72, de 2010, do Senador Antônio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para estender até um ano antes da declaração do estado de calamidade pública a possibilidade de considerar como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública da qual resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, para efeitos de ITR.

**RELATOR: Senador CÉSAR BORGES**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 72, de 2010, de autoria do Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES, que altera a Lei nº 9.393, de 1996, a Lei do Imposto Territorial Rural (ITR).

O PLS nº 72, de 2010, é composto de dois artigos. O art. 1º altera o inciso I, § 6º, do art. 10 da Lei do ITR para estabelecer que será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam comprovadamente situados, até um ano antes da publicação do ato, em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, da qual resulte frustração de safras ou destruição de pastagens.

O art. 2º trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificação do PLS, o autor argumenta que da forma como hoje se encontra a Lei do ITR resultam sérias dúvidas sobre o

momento a partir do qual o proprietário pode se valer da dispensa do pagamento desse imposto. O projeto apresentado tem por objetivo fixar esse prazo com clareza.

O PLS será analisado também pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a ela a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 72, de 2010.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos correlatos às áreas de tributação da atividade rural.

Cabe, inicialmente, esclarecer que o art. 10 da Lei do ITR determina que a apuração e o pagamento desse imposto serão efetuados pelo contribuinte e que, para os efeitos de apuração do ITR, entre outros critérios estabelecidos no § 1º, será considerada como área efetivamente utilizada a porção do imóvel que no ano anterior tenha: a) sido plantada com produtos vegetais; b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados os índices de lotação por zona de pecuária; c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola; e) sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, conhecida como Lei Agrária.

Assim, com respeito ao mérito, entende-se que o Projeto de Lei em questão contribui positivamente para aprimoramento do ordenamento legal, por trazer justiça ao produtor rural que se vê em dificuldades decorrentes da exposição da sua atividade ao clima, o mais imprevisível dos fatores que afetam a produção agropecuária. Com frequência registram-se de veranicos a secas, de chuvas excessivas ou de granizo a enchentes, geadas e vendavais, que trazem inúmeros prejuízos aos produtores.

Em 2009, as regiões Norte, Nordeste e Sul do País sofreram com os efeitos da seca ou de enchentes. Como exemplo, há registros de seca no Piauí e no norte fluminense. Em fevereiro de 2010, dos quinze

municípios de Roraima, dez decretaram situação de emergência por causa da estiagem e em cinco, o estado era de calamidade pública. Em junho de 2010, dezenas de municípios dos estados de Alagoas e Pernambuco decretaram estado de calamidade pública por causa de enchentes que deixaram milhares de desabrigados. E em outubro de 2010 o Rio Negro na região central da Amazônia registrou seu menor nível em 108 anos, devido à seca. No Amazonas 66 mil famílias foram afetadas pela vazante, 37 dos 62 municípios decretaram situação de emergência e o de São Paulo de Olivença decretou calamidade pública.

Como bem destacou o autor do projeto, deve ser criticada a interpretação restritiva dada ao inciso I do § 6º do art. 10 pela Receita Federal do Brasil, para a qual somente as áreas comprovadamente situadas em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público (ou seja, a partir da sua publicação) podem se utilizar do benefício. Relata o autor que *a Justiça, nos tribunais superiores, vem corrigindo as decisões que negam a extensão do benefício a períodos anteriores e confirmando algumas que o permitem*. Portanto, a alteração da Lei do ITR proposta pelo PLS nº 72, de 2010, poderá contribuir para minorar o sofrimento das populações rurais atingidas.

Entretanto, julgamos que a redação proposta para o inciso I não se coaduna perfeitamente com a redação do § 6º, pois pode ensejar dúvidas. Isso porque a declaração do ITR se refere às condições do ano do exercício (ano anterior) e não do ano vigente. Além disso, se o ato de decreto da calamidade pública for expedido no meio do ano, também não garante cobertura plena.

A definição da vigência do enquadramento da área do imóvel como efetivamente utilizada correspondente à data da constatação do prejuízo econômico, por frustração de safra ou destruição de pastagem, revela-se mais adequada e precisa, por garantir o benefício efetivamente a partir da data real do prejuízo constatado.

Similarmente à norma do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), na ocorrência de eventos adversos de extensa abrangência, bem como na verificação de eventos adversos que afetem quantidade expressiva de operações com pequeno valores de empréstimo, cujos efeitos generalizados dificultem a aferição individual dos prejuízos, formas alternativas de comprovação de perdas poderiam ser definidas em

conjunto, pelo Ministério da Fazenda, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Por essas razões, o PLS nº 72, de 2010, demanda a apresentação de uma emenda.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2010, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CRA**

O art. 1º do PLS nº 72, de 2010, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º .....**

**“Art. 10. ....**

.....

**§ 6º .....**

I- comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, a partir da data da verificação de frustração de safras ou destruição de pastagens.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator